



Número: **0001028-03.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons Luciano Frota**

Última distribuição : **27/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJCE - Edital nº 001/2018 - Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrars do Estado do Ceará - Ausência - Serventias - Cartório do 2º Ofício da Comarca de Camocim-CE - Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE - Cartório do Ofício Distrital de Mucuripe da Comarca de Fortaleza-CE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS (REQUERENTE)		MAURO FONSECA DE MACEDO (ADVOGADO) Maurício Barroso Guedes (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23675 62	14/03/2018 09:33	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001028-03.2018.2.00.0000
Requerente: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA
CARTORIOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS – ANDECC**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, que “publicou o Edital nº 01/2018 deflagrando o concurso público de provimento e remoção para Serventias Extrajudiciais, sem a inclusão de três Serventias vacantes (*sub judice*)”.

Alega, em síntese, que:

- i) o TJCE “publicou o referido edital **em 23/01/2018**, deixando de relacionar no certame, como disponíveis, algumas serventias que, *antes desta data*, já estavam efetivamente vacantes no Estado do Ceará”;
- ii) o 2º Ofício de Camocim (vaga em 17/1/2018); o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira/CE e o Ofício Distrital de Mucuripe em Fortaleza/CE (ambas objeto de liminares deferidas) foram excluídas rol de serventias ofertadas no concurso;
- iii) a inclusão destas Serventias, na lista do Edital 01/2018, atenderá ao princípio do máximo aproveitamento do concurso público, uma vez que, se revogada a medida liminar ou julgada improcedente a demanda, a Serventia em questão já poderá ser escolhida no concurso que está ocorrendo, não ficando vaga por tempo desnecessário.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Tribunal Requerido que “antes do término do prazo das inscrições, inclua na lista de Serventias disponíveis para escolha dos candidatos aprovados do concurso deflagrado pelo Edital nº 01/2018, as seguintes delegações: o 2º Ofício de Camocim; o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira/CE (com a anotação de *sub judice*) e o Ofício Distrital de Mucuripe em Fortaleza/CE (com a anotação de *sub judice*).

No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida “para confirmar em definitivo a inclusão das Serventias acima descritas na lista de disponíveis para escolha dos candidatos aprovados do concurso deflagrado pelo Edital nº 01/2018, na condição de *sub judice*”.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro que declarou suspeição “por haver advogado para o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI” (ID 2353916).

Realizada a redistribuição por sorteio, vieram os autos a minha relatoria. Ato contínuo, o TJCE foi intimado a prestar as informações necessárias à cognição do pleito (ID 2356500).

Sobreveio, então, manifestação do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, quais sejam (ID 2361785):

“o 2º Ofício de Camocim/CE já foi incluído no Edital nº 001/2018, por meio da alteração 001/2018, publicada no DJE do dia 23/02/2018, (...) haja vista que sua vacância ocorreu em 19/01/2018, data anterior a publicação do Edital, cumprimento portanto, o que determina o art. 236 da CF/88 e art. 16 da Lei 8.935/1994”.

Quanto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira/CE, cumpre mencionar que a Resolução nº 81 do CNJ, bem como o STF, por meio da MS nº 31.228/DF já se posicionaram no sentido de que os cartórios que foram declarados vagos, mas cuja titularidade ainda está sendo discutida na Justiça, podem ser incluídos em concursos públicos, desde que não haja liminar com expressa proibição nesse sentido.

Com relação a serventia mencionada, há liminar deferida nos autos do MS 29.331/STF, no sentido de suspender, até a decisão final do Mandado de Segurança, o ato de declaração de vacância, formalizado pelo CNJ, preservando, assim, a situação jurídica alcançada pela impetrante (...)

Ademais, a candidata aprovada no certame de 2010 que escolheu esta serventia, Sra. Maria Lydia Gomes Flora, mostrou interesse em aguardar a resolução do procedimento judicial em curso, conforme ofício enviado pela própria candidata ao TJCE.

Informo, ainda, que foi solicitado ao Ministro Marco Aurélio Mello informações atualizadas sobre a situação deste processo, conforme ofício 89/2017 que segue em anexo, contudo, até a presente data não obtivemos retorno.

No que se refere ao Ofício do Distrito de Mucuripe/CE, o MS 29.317/STF que discute a legalidade da titularidade desta serventia teve deferida a liminar pelo Min.Britto em 03/11/2010 (...)

Referida decisão deferiu a liminar para suspensar (sic) a inclusão do Registro Civil do Distrito de Mucuripe - CE na lista definitiva de vacância, mencionando, ainda, que a impetrante, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina.

Foi solicitado ao Min. Alexandre de Moraes, cuja relatoria se encontra este processo, informações atualizadas, conforme ofício 87/2017 que segue em anexo, contudo, até a presente data não obtivemos retorno.

Sendo assim, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já mencionados acima, esta serventia não deve ser ofertada no Edital nº 001/2018.

Ressalte-se, ainda, o que dispõe o item 16.9 do Edital nº 001/2018, publicado no DJE do dia 23.01.2018, vejamos:

16.9: "A escolha de serventia vaga sub judice ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância e, adicionalmente, tendo como consequência, a impossibilidade de nova escolha em caso de decisão judicial desfavorável."

Por fim, frisa-se que todas as serventias que se encontram *subjudice* sem a existência de decisões ou liminares que impeçam a declaração de vacância foram incluídas no Edital nº 001/2018”.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Requerente busca a intervenção do CNJ para que seja promovido o adequado ajuste no edital do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, notadamente quanto à oferta de três serventias.

Alega urgência para a concessão da medida, uma vez que “a etapa de inscrições para o concurso ainda não está encerrada, sendo inaugurada em 26/02/2018 e se encerrando apenas em 06/04/2018”, sendo que “após o término das inscrições não é mais possível qualquer alteração da lista de vacâncias, nem mesmo para a inclusão de novas Serventias por determinação do E. CNJ”.

Com efeito, a questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à legalidade do ato praticado pela Corte de Justiça Cearense que, após publicar edital para a realização de concurso público de Outorga de Delegações de Notas e de Registro, retirou da lista de serventias disponíveis o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira e o Ofício Distrital de Mucuripe em Fortaleza, além de não ter inserido o 2º Ofício de Camocim, o qual foi declarado vago antes da publicação do referido edital.

De início, julgo importante relembrar a obrigatoriedade de realização de concurso público de provas e títulos para a delegação das serventias extrajudiciais, prevista no artigo 236, §3º, da Constituição Federal de 1988, e que este Conselho vem, há muito, lutando pela consolidação do processo de regularização da outorga das serventias extrajudiciais, impedindo sua ocupação por interinos não concursados e garantindo o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

De mesma forma, de composições anteriores o CNJ caminhou para sedimentar o entendimento no sentido da viabilidade de ser ofertada nos concursos de cartório as serventias objeto de litígio judicial, desde que assinalada, na própria peça convocatória a existência da discussão judicial para que candidatos possam avaliar os riscos de sua escolha ao final do certame (Vide e.g. CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro - 0001061-08.2009.2.00.0000 – Rel. PAULO LÔBO - 83ª Sessão – j. 28/04/2009; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006613-80.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 143ª Sessão - j. 13/03/2012; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 0004268-73.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRÂNGELO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013)

A discussão acerca da possibilidade de oferecimento das chamadas “serventias *sub judice*” nos Concursos Públicos para outorga de delegações de serviços de notas e registros públicos pacificou-se após acórdão da lavra da Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi que assim se posicionou:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

(...)

9. Nos termos da decisão proferida no MS 31.228, Rel. Min. Luiz Fux, devem-se incluir no certame os serviços já declarados vagos pelo CNJ, ainda que estejam *sub judice* perante o E. STF, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão.

(...)

14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006612-61.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013).

No mesmo sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. OFERECIMENTO DE SERVENTIA SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO. PELO CNJ. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência assente neste Conselho Nacional de Justiça, **é possível aos Tribunais oferecerem em Concurso Público para a atividade notarial e registral serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial, desde que ressalvado no edital que elas encontram-se sub judice, correndo por conta do candidato os riscos inerentes à sua escolha. (Precedentes do CNJ)**

2. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002537-76.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

Nesses termos, o CNJ sedimentou entendimento no sentido de que as serventias declaradas vagas que estejam *sub judice* devem ser oferecidas nos Concursos Públicos, ressalvada apenas a hipótese em que haja decisão judicial determinando a sua retirada da lista de vacância ou do próprio certame. Consolidou-se também a ideia de que a imutabilidade da lista de vacâncias pressupõe um sistema isento de equívocos e ilegalidades na sua formação.

Feitas estas considerações, torna-se possível avançar no exame do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, deixando de analisar o requerimento de concessão de medida de urgência.

Pois bem, diante das informações trazidas pelo Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, verifica-se que a insurgência relativa ao 2º Ofício de Camocim, perdeu o objeto diante do fato de ter sido incluído no rol de serventias disponíveis para escolha dos candidatos, conforme edital de alteração, publicado em 23/2/2018:

(...)

(...)

Quanto as duas outras serventias, tenho que, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelo TJCE, a tese arguida pela Requerente é juridicamente plausível, com ressalva para o quadro fático-jurídico verificado no Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira.

A Corte de Justiça Cearense ao optar pela exclusão de serventias que ainda se encontram em disputa judicial, afastou-se da orientação, já pacificada, desta Casa, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo da Suprema Corte.

Veja-se, então, o cenário de cada uma delas:

a) Serviço Registral do Distrito de Mucuripe.

O Corregedor Nacional de Justiça declarou a vacância do Serviço Registral do Distrito de Mucuripe por ausência de realização de concurso público. Tal medida foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança MS 29.317 MC/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o qual, em decisão de natureza precária, suspendeu os efeitos da decisão do CNJ:

MS 29.317 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 03/11/2010

Decisão: vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Elenir Lima Sales Liberato e pelo Serviço Registral do Distrito de Mucuripe-CE contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 05 de agosto de 2010.

2. Argui a autora que o Conselho Nacional de Justiça, revendo a relação definitiva das serventias consideradas providas, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Registro Civil do Distrito de Mucuripe-CE), por ausência de realização de concurso público. Declaração que a impetrante impugnou, por meio de recurso administrativo. Recurso, porém, que teve seu seguimento negado.
3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no Registro Civil do Distrito de Mucuripe-CE (aproveitamento, após ingresso como titular da 2ª Escrivania do Cível, Comércio e Provedoria de Fortaleza- CE) não é mais passível de anulação dezesseis anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art.54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, o direito da autora de ser reconhecida como titular da serventia extrajudicial foi declarado pelo Tribunal de Justiça do Ceará com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967 e no art. 47 da Lei 8.935/1994. Defende ainda a legalidade do ato de aproveitamento que definiu como “instituto que corporifica o retorno ao serviço público do servidor estável colocado em disponibilidade, quando haja cargo vago de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado”. Por fim, aduz que a autoridade coatora exorbita de sua competência constitucional “ao regulamentar o teto remuneratório de todos quantos respondem pelas serventias extrajudiciais”. Daí requerer a concessão delimitar para suspender os efeitos do ato impugnado.
4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, averbo, sem demora, que o Serviço Registral de Mucuripe não detém legitimidade para figurar na presente ação mandamental. Isso porque a entidade cartorial, desprovida de patrimônio próprio, não é dotada de personalidade jurídica. Personalidade somente reconhecida a seu titular, na qualidade de agente público delegado.
5. Feita tal ressalva, pontuo, de saída, que, desde 2009, tenho recebido mandados de segurança cuja matéria de fundo é a mesma destes autos. Inicialmente, quando nem se questionava a Resolução CNJ 80/2009 e a lista definitiva de vacâncias, deferi algumas liminares, acompanhando a tendência que se apresentava entre os ministros desta Corte (MS's 28.426, 28.265, 28.266, 28.283, 28.439 e 28.440). Mais recentemente, no entanto, e diante de novas questões trazidas pelo ato do Corregedor Nacional de Justiça (alegada má-fé dos impetrantes, submissão ao teto de remuneração dos servidores públicos, etc), cheguei a indeferir medidas cautelares (MS's 28.815, 28.955, 28.957 e 28.959). Penso que é hora de aplicar um “freio de arrumação” no equacionamento jurídico da matéria. Pelo que analiso o pedido de medida liminar, agora já mais a par de todo o quadro fático-jurídico relacionado com estas decisões do Conselho Nacional de Justiça. Não sem antes afirmar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a serem aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no

mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 6. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezesseis anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezesseis anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto leva levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea “b” do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli. 11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que “a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas”.

12. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança quanto ao Serviço Registral do Distrito de Mucuripe - CE (§1º, art. 21, RI/STF) e, no concernente à primeira impetrante, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Registro Civil do Distrito de Mucuripe-CE na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

13. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009). 14. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009). 15. Intime-se o Advogado-Geral da União, via mandado de intimação. 16. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Comunique-se ao TJ/CE. Intime-se. Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2010. (grifei)

Tem-se, portanto, que a definição sobre a vacância da serventia ainda é objeto de disputa judicial, inexistindo na decisão lavrada pelo relator expressa determinação para sua exclusão de qualquer certame ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão. O fato, portanto, impõe sua inclusão na relação geral de serventias disponíveis para escolha, já no edital publicado em fevereiro de 2018, porém gravada com *sub judice*, a teor dos acórdãos citados.

É de se ver, que o Tribunal Requerido subverte a orientação do STF ao afirmar que “os cartórios que foram declarados vagos, mas cuja titularidade ainda está sendo discutida na Justiça, podem ser incluídos em concursos públicos, desde que não haja liminar com expressa proibição nesse sentido”. Na verdade, a mera discussão judicial sobre a vacância dá ensejo a inclusão com o gravame *sub judice*.

Portanto, esse é o quadro fático que se apresenta para esta serventia. A decisão do CNJ determinou sua vacância e o STF, pela via da concessão de medida liminar, suspendeu os efeitos daquela decisão, mantendo-se, até ulterior julgamento, a condição de provida.

Vê-se, com clareza, que a decisão não se prestou a deferir “a liminar para suspender (sic) a inclusão do Registro Civil do Distrito de Mucuripe - CE na lista definitiva de vacância, mencionando, ainda, que a impetrante, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina”, como afirma o Tribunal Requerido. Inexiste, portanto, certeza quanto à vacância deste cartório, razão pela qual os candidatos devem ser alertados para o risco advindo da escolha do cartório de Mucuripe.

Nessa toada, o Serviço Registral do Distrito de Mucuripe deve ser inserido no rol de serventias a serem escolhidas no certame recentemente lançado pelo TJCE.

b) Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira.

De igual forma, o Corregedor Nacional de Justiça inseriu este cartório na lista de serventias vagas, o que desafiou Mandado de Segurança na Suprema Corte, cuja decisão liminar destaca:

MS 29331 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. MÁRCO AURÉLIO

Julgamento: 03/11/2010

DECISÃO ATO ADMINISTRATIVO – PASSAGEM DO TEMPO – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99.
CARTÓRIO – SUBSTITUTO – ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.
PRESERVAÇÃO DO QUADRO JURÍDICO – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A impetrante, titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira/CE, busca ver cassado o ato, formalizado em 12 de julho de 2010, por meio do qual o Corregedor Nacional de Justiça rejeitou a impugnação à Relação Geral de Vacâncias de que trata a Resolução CNJ nº 80/2009, confirmando a inclusão do tabelionato em que atua como responsável na lista de serventias vagas, a serem preenchidas por concurso público. Afirma ter tomado ciência do mencionado ato em 2 de agosto subsequente. Diz ter sido nomeada, em 20 de julho de 1978, tabeliã substituta da serventia referida — Portaria nº 10/78, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE. Aduz que, em 21 de julho de 1983, alcançou cinco anos no exercício da função de substituta daquela serventia extrajudicial e que, antes da Constituição Federal de 1988, era “titular interina”, em virtude da aposentadoria do responsável anterior. Sustenta ofensa ao direito líquido e certo, à boa-fé e à segurança jurídica, no que o Conselho Nacional de Justiça reviu o ato de designação após 32 anos, afastando o teor do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Alega violência a direito adquirido, porquanto a titularização estaria alicerçada no artigo 208 da Carta de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/82, quando a impetrante teria preenchido os requisitos para ser

efetivada na serventia. Consoante assevera, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece como inequívoca a titularidade da referida serventia, porquanto, em momento algum, promovera concurso para provimento do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira/CE, reconhecendo a estabilidade da impetrante, com base no disposto no § 5º do artigo 11 e no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Evoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo afirma, versariam sobre a mencionada estabilidade. Relativamente ao teto remuneratório, aduz a impossibilidade de impor-se o regime jurídico público aos cartórios, quer pelo caráter privado e pela autonomia econômica, administrativa e financeira do serviço prestado, quer pela ausência de previsão na Lei nº 8.935/1994, norma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal. Sob o ângulo do risco, aponta a iminência de ser-lhe aplicado o teto remuneratório do funcionalismo público. Requer a concessão de medida acauteladora para afastar os efeitos da decisão atacada em relação a si, mantendo-a à frente da referida serventia, sem qualquer restrição administrativa ou remuneratória, até o julgamento final desta impetração. No mérito, pleiteia o deferimento da ordem para cassar definitivamente o ato atacado. Requer sejam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto ter sido a impetração formalizada em 8 de outubro de 2010. No dia 11 subsequente, Vossa Excelência determinou fossem trazidas ao processo as cópias do ato atacado e da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. A impetrante juntou eletronicamente a referida documentação. Em petição protocolada no último dia 19, requereu a emenda da inicial, detalhando os pedidos liminar e de mérito, sem alterar-lhes o conteúdo. O processo encontra-se concluso para exame do pleito de medida acauteladora.

2. Duas causas de pedir surgem com relevância maior, estando o risco, em ter-se com plena eficácia o quadro delineado pelo Conselho Nacional de Justiça, no afastamento da impetrante. A primeira faz-se ligada ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. O Conselho Nacional de Justiça atua no âmbito administrativo e a glosa de atos submete-se à disciplina decadencial nele prevista. A segunda concerne ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal de 1967, mediante o qual ficou assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar com cinco anos de exercício, como substitutos, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. Conforme ressaltado na inicial, a nomeação da impetrante como tabeliã substituta da serventia verificou-se em 20 de julho de 1978.

3. Defiro a liminar para suspender, até decisão final deste mandado de segurança, o ato ora atacado, formalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, preservando, assim, a situação jurídica alcançada pela impetrante.

4. Solicitem informações ao referido Conselho.

5. Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem. Brasília – residência –, 3 de novembro de 2010, às 10h55.

A toda prova, tem-se situação similar ao do Serviço Registral do Distrito de Mucuripe. A decisão judicial sobre a vacância do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira ainda não foi ultimada, sustentando a obrigatoriedade de ser ele, inserido na relação geral de serventias disponíveis para escolha, porém gravada com *sub judice*.

Dessa forma, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira também deveria ser inserido no rol de serventias ofertadas no certame recentemente lançado pelo TJCE, com a ressalva de que se encontra sob disputa judicial. Porém aqui constata-se quadro peculiar.

Isso porque, pouco antes da concessão da medida liminar, em 2010, o TJCE lançou concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros do Poder Judiciário do Estado do Ceará incluindo o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira no rol de serventias a serem escolhidas, conforme se vê:

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2010

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2010

ANEXO I – SERVENTIAS JÁ INSTALADAS, VAGAS, ATRIBUIÇÕES, DATA DE VACÂNCIA

108 LAVRAS DA MANGABEIRA 17012 CARTÓRIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS 03/03/1933

A teor das informações do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso infere-se que, realizada a audiência de escolha, a candidata aprovada no certame de 2010, Maria Lydia Gomes Flora, elegeu aquele cartório, assumindo os riscos de sua escolha, em face de contenda judicial. Há nos autos, manifestação da candidata no sentido de “aguardar a resolução do procedimento judicial em curso”.

Por conseguinte, tem-se que o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira foi ofertado em certame anterior tendo inclusive candidato a sua titularidade, o qual permanecerá na disputa até o trânsito em julgado do MS 29.331, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Assim, vislumbro a impossibilidade de se ofertar aquele cartório no novel certame, sob pena de se criar e/ou ampliar, desnecessariamente, o já conturbado quadro em relação a sua titularidade. Veja-se que há duas pessoas com interesse na outorga/titularidade da serventia, sendo prudente que a disputa permaneça apenas entre essas partes.

Acerca do tema em apreço e, por oportuno, cabe destacar trecho da ementa constante do Acórdão no Mandado de Segurança 31.228-DF, Relator Ministro Fux:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1) As serventias vagas, embora sub judice, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro.
- 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial sub judice em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial.
- 3) **O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.**
- 4) **Consectariamente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia.**

Segundo esse preceito, a razoabilidade impõe que a outorga da serventia deve ser realizada com o trânsito em julgado das decisões em processos judiciais a ela referente. Por tal razão, não vejo motivo para agregar terceiro elemento na contenda, isso na remota hipótese de o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lavras da Mangabeira vir a ser oferecido no atual concurso.

Por todos os argumentos apresentados, pode-se concluir:

- i) pela perda de objeto do pedido relativo à inclusão do **2º Ofício de Camocim** no rol de serventias do Concurso publicado em 2018, diante da retificação levada a efeito pelo TJCE;
- ii) pela inclusão do **Serviço Registral do Distrito de Mucuripe** naquele rol, com a ressalva de ainda se encontrar em disputa judicial;
- iii) pela não inclusão do **Ofício de Registro de Imóveis de Lavras da Mangabeira**, por fundamento diverso, haja vista ter sido ofertado em certame iniciado em 2010, com realização de audiência de escolha e manifestação de interesse apresentado por candidato aprovado, o qual deseja aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que trata da vacância desta serventia.

Por fim, insta consignar que, nos termos do inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ, cabe ao Conselheiro Relator “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a **entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal**”.

Trata-se de relevante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário com temas desnecessários ou repetitivos, sobretudo quando envolve processos cuja continência fora verificada como no procedimento ora em julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso XI, do RICNJ, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos Para Cartórios – ANDECC determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a inserção do Ofício do Distrito de Mucuripe, gravada com a tarja *sub judice* na lista de serventias disponíveis para a escolha no concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará (Edital 001/2018).

À Secretaria Processual para providências

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro